

PARECER Nº 0093/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa criar o Sistema de Prevenção e Combate ao Racismo no Município de São Paulo, vinculado a Coordenadoria de Assuntos da População Negra, da Secretaria Especial para Participação e Parceria com as atribuições de receber e encaminhar denúncia de discriminação, garantir apoio psicológico, social e jurídico; verificar e atuar em casos de racismo noticiados pela mídia; disponibilizar banco de dados aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que atam no combate ao racismo; promover debates, palestras, fóruns e oficinas; produzir materiais informativos, tais como cartilhas e folhetos, disponibilizando-os às redes públicas municipais de educação e saúde, entre outras.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar, eis que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito.

Isso porque a propositura institui medida atinente à organização administrativa, que, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2o, IV c/c art. 69, XVI.

Neste diapasão, vale transcrever o artigo 70, II, da LOM:

“Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

II – prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.” (gn)

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

...

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício

Assim, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2o da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6o de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Outrossim, ainda que não existissem os óbices já mencionados, o projeto continuaria incidindo em ilegalidade, posto que não observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na instituição e gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de

iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB